



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35564.005346/2006-05  
**Recurso nº** 158.373 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.199 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de- infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, às fls. 69 a 85, apresentado contra Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária, Decisão-Notificação nº 21.401.4/160/2007, às fls. 57 a 62, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.009.481-6, com ciência da recorrente em 29.09.2006, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de apresentar o Livro Diário do período de 01/19 a 09/1997, o livro Registro de Empregados do período 01/1996 a 12/2001 e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do período de 01/1996 a 12/2001 do estabelecimento centralizador com CNPJ 31.249.857/0001-73, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09321347F00, foi de 01/1996 a 12/2001, fls. 6.

O período objeto do auto de infração, conforme o disposto no Relatório Fiscal da Infração, fls. 10 é de 01/1996 a 12/2001.

A recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 29.09.2006, conforme fls. 01.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 10, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, tampouco registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

A capitulação da multa aplicada tem sede na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O valor, para este código de fundamentação legal (CFL - 38), é de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 7º, inciso VI, da Portaria MPS Nº 342, de 16 de agosto de 2006.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 14 a 25 e Anexos às fls. 26 a 54.

Após análise, a Secretaria da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação nº 21.401.4/160/2007, às fls. 57 a 62, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.



3

Inconformada com a decisão, a **Recorrente apresentou recurso voluntário**, fls. 69 a 85 e Anexo às fls. 86 a 104, na qual alega em síntese que:

Preliminarmente, da ausência do depósito recursal.

Ainda em sede preliminar, a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário e a conseqüente inexigibilidade de cumprimento das obrigações acessórias, com fundamento na inconstitucionalidade e inaplicabilidade do art. 45, Lei 8.212/1991 ao caso concreto e a conseqüente aplicação do art. 150, § 4º, CTN, ensejando o prazo decadencial de 5 anos.

Desta forma, os créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos antes de 2002 (inclusive) se encontram atingidos pela decadência.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 158.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 132.

### DEPÓSITO RECURSAL

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

#### *Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida até a competência 12/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN, com a redução proporcional da multa.

Cumprе resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/1996 a 12/2001, conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 10.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente ter deixado de apresentar o Livro Diário do período de 01/19 a 09/1997, o livro Registro de Empregados do período 01/1996 a 12/2001 e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do período de 01/1996 a 12/2001 do estabelecimento centralizador com CNPJ 31.249.857/0001-73.

**Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 38, o valor da multa é único**, com base no art. 7º, inciso VI, da Portaria MPS Nº 342, de 16 de agosto de 2006, aos valores da época, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências**.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.



5

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/1996 a 12/2001, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 12/2001, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

### **DO MÉRITO.**

A recorrente não suscitou quaisquer pontos em sua defesa atinentes ao mérito.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolher a PRELIMINAR** e, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO  
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF  
Tel: (0xx61) 3412-7568  
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 35564.005346/2006-05  
INTERESSADO: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO  
A CLIENTES S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

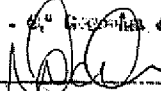
Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.199 de  
folhas        /       .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 27 / 10 / 2010

~~13 - 2ª Seção de Concursos~~

  
Maria Madalena Silva  
Márcia Silva